



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.931705/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.459 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente FACIL COMPUTADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando constatada irregularidade na representação processual, hipótese em que o sujeito passivo, mesmo intimado pela autoridade preparadora a sanar o defeito, não adotou as providências de regularização cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em face de irregularidade na representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada por meio da Resolução nº 3402-002.855 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório da referida Resolução, que segue transcrito:

Em exame Processo Administrativo decorrente do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) nº 12245.11792.301109.1.1.01-8654, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensações (DCOMP), referente a crédito básico de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do Período de Apuração 1º Trimestre de 2008.

Segundo se extrai do Despacho Decisório Eletrônico, o saldo credor passível de ressarcimento identificado foi inferior ao informado, resultando na glosa parcial do crédito e na homologação parcial de uma das DCOMP declaradas.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, conforme trechos do Acórdão recorrido abaixo transcrito (Dispensa de ementa):

*“Sobre a suposta **nulidade** do despacho, cumpre dizer que o Despacho Decisório Eletrônico da fl. 13 explica a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, explicitando ainda que, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório", podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMPs objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).*

A vista disso, resta completamente descabida a alegação de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, porquanto não ocorreu qualquer preterição do direito de defesa do interessado neste processo, motivo pela qual deve ser rejeitada a preliminar correspondente.

[...]

Portanto, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no PER/DCOMP, quando considerado os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há inter-relação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subseqüentes e utilizados na dedução de débitos do imposto.

*Neste diapasão, no detalhamento do crédito, o **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL** tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.*

Desta forma, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PER/DCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 0,00 (zero) de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois todo o saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado. A contribuinte preencheu este campo com o saldo credor de seu livro fiscal, R\$ 57.613,35, sem levar em conta que o valor fora utilizado no PER/DCOMP 34979.96176.071008.1.1.01-

8211, referente ao pedido de ressarcimento do 4o trimestre de 2007, o que justifica a divergência apontada. Portanto, os créditos do período (R\$ 335.498,55) após o abatimento dos débitos do período (R\$ 90.649,30), resultou em um saldo credor no montante de R\$ 244.849,25.”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando novamente a nulidade do Despacho Decisório em virtude da ausência de informações da análise do crédito, resultando em prejuízo ao seu direito de defesa.

Defendeu ainda a inexistência de prejuízo ao erário, destacando que, seja como crédito acumulado de períodos anteriores, seja como crédito do próprio período, fato é que o direito creditório existe e deve ser reconhecido pelo Fisco.

Dessa forma, requereu o provimento do recurso e a improcedência da glosa efetuada, solicitando, por fim, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

Em sessão de julgamento realizada no dia 28 de janeiro de 2021, por unanimidade de votos, os membros deste Colegiado resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem, nos termos do voto do relator:

- a) Realize a juntada das “Informações Complementares” do Despacho Decisório, inclusive o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL;
- b) Junte aos autos extratos e informações que demonstrem a utilização (ou não) do Saldo Credor acumulado do período anterior, responsável pela insuficiência do crédito;
- c) Elabore Relatório sintético demonstrando a apuração/utilização do crédito;
- d) Intime a recorrente para, em prazo razoável, realizar o saneamento do vício de representação (ausência de procuração);
- e) Realize a ciência da documentação juntada aos autos, bem como do Relatório produzido, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ao final do qual o processo deverá retornar ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

Conforme consignado na Resolução nº 3402-002.855 (fl. 69), restou constatada “a inexistência de procuração conferindo poderes ao signatário do Recurso Voluntário, desta forma, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, deverá ser concedido prazo razoável para apresentação da documentação legalmente cabível”.

A referida Resolução determina ainda (fl. 70) que a Unidade de Origem “intime a recorrente para, em prazo razoável, realizar o saneamento do vício de representação (ausência de procuração)”, o que foi realizado pela DRF Juiz de Fora, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 77 a 80), conforme trecho a seguir transcrito:

19. Por fim, os dois últimos quesitos “**d) Intime a recorrente para, em prazo razoável, realizar o saneamento do vício de representação (ausência de procuração)**” e “e) Realize a ciência da documentação juntada aos autos, bem como do Relatório produzido, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ao final do qual o processo deverá retornar ao CARF para julgamento.”.

20. **Diante do exposto, fica o interessado intimado a apresentar procuração conferindo poderes ao signatário do Recurso Voluntário, no prazo de 30 dias, contados da ciência.** No mesmo prazo, poderá apresentar manifestação em relação à presente informação.

21. **A resposta à intimação e a eventual manifestação devem ser efetuadas por escrito, devidamente assinadas, acompanhadas dos documentos solicitados e apresentada por solicitação de juntada digital, via e-Cac, conforme previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.782, de 2018.** Concluídos os procedimentos, o processo deverá retornar ao CARF/ME.

No entanto, mesmo cientificado do Relatório de Diligência Fiscal e da correspondente Intimação em 10 de março de 2021, conforme Aviso de Recebimento (fl. 81), o contribuinte não apresentou a procuração solicitada, conforme despacho de 19 de abril de 2021 (fl. 82), a seguir transcrito:

Trata de diligência solicitada pelo CARF. Efetuada a ciência do Relatório de diligência Fiscal e da resolução e **já decorrido o prazo para apresentação** de contestação e **principalmente para apresentação da procuração solicitada**, retorne-se ao CARF para prosseguimento, **para conhecimento de que não foi apresentado o documento solicitado e demais providências** (grifos nossos).

A irregularidade na representação processual é um vício sanável, de modo que deve ser oferecido à parte interessada prazo para sua correção/saneamento. Somente quando não houver a regularização da representação processual é que o recurso não será admitido.

Tal entendimento está em consonância com a Súmula n.º 129 deste Conselho Administração de Recursos Fiscais - CARF:

“Súmula CARF n.º 129: Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.”

Em suma, não se conhece do Recurso Voluntário quando constatada irregularidade na representação processual, hipótese em que o sujeito passivo, mesmo intimado pela autoridade preparadora a sanar o defeito, não adotou as providências de regularização.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em face de irregularidade na representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

